



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.002463/2009-13
ACÓRDÃO	2001-007.366 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAMES COBB STRICKLAND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE DIRETOR PRESIDENTE DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência de recolhimento pela fonte pagadora de parte do imposto informado em DIRF e deduzido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do IRRF retido no mês 07/2007, no valor de R\$ 957,05, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de

Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 40 a 44), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 30/10/2009)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	6.138,62
Multa de Mora (não passível de redução)	1.227,72
Juros e Mora (calculado até 30/10/2009)	1.029,44
Total do Crédito Tributário	8.395,78

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Industria Sinimbu S A (CNPJ: 30.536.619/0001-86). Valor: R\$ 10.536,13. Motivo da glosa: Falta de Apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal, contracheques mensais, recibos de pagamento, comprovante do recolhimento do imposto retido na fonte e pedidos de compensação).

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2009 (fls. 46), e, em 23/11/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, acompanhada de documentos, discorrendo sobre a notificação de lançamento.

Afirma que a notificação não tem amparo jurídico, tratando-se de equívoco de interpretação da legislação tributária. Transcreve o art. 45 do Código Tributário Nacional e art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda para respaldar seu entendimento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e

recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre a remuneração paga a seus empregos.

Ressalta que, havendo retenção, a obrigação de pagar o imposto de renda não pode ser transferida ao contribuinte assalariado.

Alega que, durante o ano calendário de 2007, teve retido na fonte pela Industrias Sinimbu a quantia de R\$10.536,13, tendo encaminhado a fiscalização, quando solicitado, os documentos do ano em questão, em especial, o informe de rendimentos com a devida retenção, contendo rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 62.792,40, IRRF de R\$ 10.536,13.

Entende que por ter entregue os documentos previstos do Regulamento do Imposto de Renda não estaria obrigado a apresentar outros documentos a fiscalização. Cita o art. 943 do RIR.

Acrescenta que o comprovante de rendimento, emitido pela fonte pagadora e elaborado nos termos da Instrução Normativa 120/200 e alterações, é o documento reconhecido como válido e eficaz pela Receita para reconhecimento do valor pago a título de imposto renda.

Insurge-se contra a exigência da fiscalização para apresentação de contracheques ou comprovantes de recolhimento do IIRRF.

Afirma que a fonte pagadora entregou DIRF com as mesmas informações contidas no comprovante e que anexa à impugnação tal documento bem como os contracheques.

Ressalta que o eventual descumprimento da legislação pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do imposto não transfere para o beneficiário do rendimento a obrigação tributária, não cabendo ao impugnante comprovar o efetivo recolhimento do imposto.

Requer a improcedência do lançamento que violou o princípio da legalidade estrita.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFICIÁRIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando não comprovado o recolhimento da respectiva retenção declarada pela fonte pagadora na qual o contribuinte foi diretor durante o período da notificação.

Cientificado da decisão, em 20/01/2014 (fls. 56/57), o contribuinte, em 11/02/2014, recurso voluntário (fls. 59/65), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte glosado no ano-calendário de 2007, devido pela pessoa jurídica de que é diretor, foi objeto de parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, encontrando-se em fase de recurso com o escopo de reintegração ao mesmo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o restabelecimento da compensação declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/76.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 82), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 16/02/2023.

Em 29/11/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade origem informasse sobre a situação do processo nº 10730.505531/2008-69, que tratou da inscrição em DAA nº 70.2.08.005303-41, referente ao pedido de parcelamento formalizado pela Indústria Sinimbu S.A., trazendo registro detalhado somente dos débitos relacionados ao IRRF do ano-calendário de 2007, bem como certificasse se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura efetivamente realizados aos períodos de apuração devidos, intimando o contribuinte do resultado da diligência (fls. 83/86), diligência regularmente cumprida, em 11/04/2024 (fls. 88/120), retornando-me os autos do processo para prosseguimento do julgamento (fls. 122).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.536,13, apurado em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno,

nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e demais débitos no âmbito da RFB e relatório de informações gerais de inscrição de débitos emitido pela PGFN (fls. 67/76).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declarada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação realizada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos acostados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 51/52):

No presente caso, conforme demonstrativos de pagamento de salário (fls. 09/24) trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, verifica-se que o contribuinte **foi diretor da fonte pagadora, durante o período da presente notificação, sendo necessária, por essa razão, nos termos da legislação acima transcrita, a comprovação do recolhimento do imposto informado em sua DIRPF, como retido pela Industria Sinimbu S/A (CNPJ: 30.536.619/0001-86), no valor de R\$ 10.563,13.**

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, **consta o nome do contribuinte como responsável pela fonte pagadora e Presidente da empresa.**

Em sua defesa, o contribuinte apresentou demonstrativo de pagamento de salário e DIRF emitida pela fonte pagadora, referente ao ano calendário de 2007, onde consta o total do IRRF informado em sua DIRPF como retido pela Industria Sinimbu S/A, no entanto, conforme anteriormente citado, **o contribuinte, na qualidade de diretor da fonte pagadora, à época dos fatos, deveria ter comprovado o recolhimento do IRRF.**

O contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do IRRF informado em sua declaração como retido pela fonte pagadora em questão.

Nos sistemas da Receita Federal, também **não constam recolhimentos efetuados no ano calendário de 2007 referentes ao IRRF (código 0561) pela fonte pagadora Industria Sinimbu S/A (CNPJ: 30.536.619/000186).**

Portanto, não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2008, mantém-se a glosa efetuada.

De fato, via de regra, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, presidente, diretor, administrador e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante do aludido documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente titular e responsável pela fonte pagadora – **é incabível a compensação pleiteada quando não restar demonstrada a existência dos recolhimentos dos tributos declarados pela fonte pagadora.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Conforme atestado pela unidade origem, apenas os débitos de IRRF relativos ao mês de 07/2007, declarados em DIRF pela fonte pagadora Indústria Sinimbu S.A. relacionados no processo administrativo nº 18208.114244/2011-79, foram parcialmente extintos por recolhimento efetuado para o parcelamento, ao teor do extrato acostado (fls. 103/117), o que valida parcialmente as informações lançadas na DAA/2008, comprovando assim o recolhimento do IRRF declarado pelo contribuinte, em relação ao mês de 07/2007, ao teor do contracheque e da DIRF emitidos pela fonte pagadora (fls. 17 e 25).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido – que efetivamente demonstra a ocorrência da quitação parcial do parcelamento realizado pela Indústria Sinimbu S.A, responsável pela retenção e recolhimento do IRRF registrado no ano-calendário de 2007 – e ancorado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço na correção parcial da conduta do Recorrente, na qualidade de diretor presidente da fonte pagadora, devendo ser permitida a compensação do IRRF no limite em que comprovado, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a compensação do IRRF retido no mês 07/2007, no valor de R\$ 957,05, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto